

Lesão corporal - Violência doméstica - Lei Maria da Penha - Natureza da ação penal - Ação penal pública condicionada - Representação da vítima - Necessidade - Retratação - Possibilidade

Ementa: Recurso em sentido estrito. Lesão corporal. Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Natureza da ação penal. Ação penal pública condicionada. Representação da vítima. Necessidade. Direito de retratação. Possibilidade.

- O crime de lesões corporais, quando se tratar de violência doméstica decorrente de lesões leves ou culposas, continuará a ter ação penal pública condicionada a representações da vítima.

- Havendo a manifestação de forma clara e inequívoca da vítima, no sentido de não representar contra o agressor, possível é a retratação.

- A Lei Maria da Penha não alterou a natureza da ação penal por crime de lesões corporais leves, que continua sendo pública condicionada à representação da vítima.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.07.528982-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: W.A. - Relator: DES. WALTER LUIZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Evandro

Lopes da Costa Teixeira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2011. - *Walter Luiz* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WALTER LUIZ - Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público, contra a sentença de f. 46/48, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, que rejeitou a denúncia ofertada em face de W.A., em razão da retratação de sua companheira, A.C.P.C.

Em suas razões recursais, f. 50/60, afirma o MP que, no caso dos autos, a ação penal pública incondicionada, no âmbito familiar, a espécie de ação manejada, não estaria condicionada à representação, ou seja, no caso *sub judice*, trata-se de ação pública incondicionada, portanto, não há que se falar em retratação.

Colaciona julgados que ratificam sua tese.

Por fim, pleiteia pela reforma da decisão hostilizada, para que seja acolhido o entendimento de que, no caso em tela, a ação penal é pública incondicionada, dando regular prosseguimento ao feito.

Contrarrazões, f. 74/80, batendo-se pela manutenção do *decisum*.

Juízo de retratação, f. 81, o douto Juiz *a quo*, manteve sua decisão.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador, Dr. Antônio Sérgio Tonet, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, f. 88/91.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, visto que presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

O recorrido foi denunciado pelo Órgão Ministerial como incurso no art. 129, § 9º, do CP, na forma da Lei 11.340/60.

O questionamento do presente recurso tramita em torno da natureza da ação penal, a qual deverá ser manejada no caso de crime de lesão corporal leve qualificada, em ambiente doméstico, bem como a possibilidade de rejeição da denúncia em caso de retratação da vítima.

A conduta delitativa de lesões corporais, seja ela simples ou qualificada, é disciplinada pelo Código Penal.

Até 1995, as três modalidades de lesões corporais - leves, graves e gravíssimas - não dependiam de representação do ofendido. A ação penal correspondia à pública incondicionada e era disciplinada pelo Código Penal.

Por força do art. 61 da Lei 9.099/1995, pelo quantitativo da pena máxima imposta, as lesões corporais simples e culposas passaram a ter o seu procedimento disciplinado pelos Juizados Especiais.

Assim, nas disposições finais da Lei 9.099/1995, o legislador disciplinou que: além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Diante disso, além dos crimes estabelecidos no Código Penal, por força do art. 88 da Lei 9.099/1995, passou-se a exigir representação da vítima para deflagração da ação penal, também para a lesão corporal leve e para a culposa.

Em 2004, a Lei 10.886 incluiu o § 9º no art. 129 do Código Penal. Ao fazê-lo, introduziu uma figura de lesão corporal qualificada, especificamente relacionada à violência doméstica, vejamos:

Artigo 129. [...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

O referido artigo passou a disciplinar o que se tem comumente chamado de “violência doméstica”, termo que diz respeito à vida familiar, usualmente na mesma casa, referente às ligações estabelecidas entre participantes de uma mesma vida familiar, podendo haver laços de família ou não.

Rogério Greco (Código Penal Comentado) preconiza que o crime de lesões corporais, quando se tratar de violência doméstica decorrente de lesões leves ou culposas, continuará a ter ação penal pública condicionada a representações da vítima.

Os filiados a essa teoria, à qual me filio, argumentam que o art. 16 da Lei 11.340/2006 admite que ainda existem crimes que exigem representação, mesmo quando praticados contra a mulher no âmbito doméstico, tanto que esse dispositivo disciplina por qual meio poderá a ofendida renunciar ao direito de representar contra o seu agressor. Sendo assim, a “Lei Maria da Penha” não teria tido a intenção de alterar o princípio do art. 88 da Lei 9.099/1995, de que a ação penal por crime de lesão corporal leve é pública condicionada à representação. Teria apenas aumentado preceito secundário do tipo do art. 129, § 9º, do Código Penal, continuando a ação a ser deflagrada apenas mediante representação da ofendida, já que cabe a ela decidir se quer expor ou não a sua família a pessoas estranhas a esse meio.

Ademais, há de se considerar que, da simples leitura do art. 41 da Lei Maria da Penha, percebe-se, que não foi a intenção do legislador impedir a retratação da vítima.

Nesse sentido tem-se manifestado a doutrina. Leciona Damásio Evangelista de Jesus:

A Lei nº 11.340/2006, no que se refere à ofensa à incolumidade física e à saúde da mulher quando provocada no ambiente doméstico ou familiar, a qual configura um tipo qualificado (§ 9º do artigo 129), não teve a intenção de alterar o princípio do artigo 88 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), de que a ação penal por crime de lesão corporal leve é pública condicionada a representação.

Coadunando-se com o meu entendimento, deve vir à baila o julgamento do *habeas corpus* do Superior Tribunal de Justiça:

Habeas corpus. Lesão corporal leve. Lei Maria da Penha. Natureza da ação penal. Representação da vítima. Necessidade.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, interpretando a Lei nº 11.340/06, conclui que a Lei Maria da Penha não alterou a natureza da ação penal por crime de lesões corporais leves, que continua sendo pública condicionada à representação da vítima.

2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.097.042-DF representativo da controvérsia, acentuou-se que reconhecer a incondicionalidade da ação quanto aos delitos de lesão corporal simples significaria retirar da vítima o direito de relacionar-se com o parceiro escolhido, ainda que considerado ofensor.

3. Ressalvo meu ponto de vista, acompanho a orientação desta Corte de que a representação é imprescindível para o prosseguimento da ação penal do crime em comento.

4. Ordem concedida para determinar o trancamento da Ação Penal nº 024.070.309.422, em curso na 11ª Vara Criminal do Juizado de Direito de Vitória (Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra Mulher) (HC 145473/ES Relator: Ministro OG Fernandes. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data do julgamento: 11.05.2010).

Ressalte-se que, em atendimento ao princípio da intervenção mínima, não seria plausível ampliar a intervenção estatal no ambiente familiar, impedindo nesses casos a retratação da vítima, visto que implicaria violação aos direitos à liberdade e privacidade.

No caso *sub judice*, a ofendida foi ouvida na delegacia de polícia de origem, tendo manifestado seu interesse na representação criminal.

No entanto, conforme previsão do art. 16 da Lei 11.340/06, antes do recebimento da denúncia, designou-se audiência especial para que a ofendida pudesse expressar sua real intenção acerca dos fatos.

Em audiência, a vítima manifestou-se de forma clara e inequívoca no sentido de não representar contra o agressor, haja vista a desnecessidade do processo (f. 38).

Guardadas as devidas proporções, importante colocar em relevo uma das máximas da sabedoria popular: “Em briga de marido e mulher, ninguém deve se intrometer”.

Se dona A. decidiu perdoar seu marido ou companheiro, por qual motivo o Judiciário não aceitaria dito perdão ou retratação?

O digno e honrado Procurador de Justiça, Dr. Antônio Sérgio Tonet, inclusive, opina pelo desprovisionamento do recurso.

Tendo em vista que a Lei Maria da Penha não alterou a natureza da ação penal por crime de lesões corporais leves e que continua sendo pública condicionada à representação da vítima, sendo imprescindível para o prosseguimento da ação penal no crime em comento, não há que se falar em prosseguimento da ação.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso ministerial, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA e CATTÁ PRETA.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.